

# CASO 1 - GRUPO 01

## PROBLEMA

### Acordos de delação premiada da “Lava jato” violam Constituição e Leis penais

Por Sérgio Rodas

“A delação premiada existe no Brasil desde as Ordenações Filipinas, de 1603. O instituto é previsto em diversas normas criminais, como no Código Penal, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), na Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/1999) e na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), e aliviou as punições de contraventores confessos como Joaquim Silvério dos Reis (que entregou Tiradentes) e Roberto Jefferson (que denunciou o caso do mensalão).

Contudo, apenas com a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) a medida foi regulamentada no país. Com isso, as colaborações premiadas deixaram de ser feitas de modo informal e com reduções da pena dependentes da decisão do juiz e passaram a ser formalizadas em contratos com cláusulas detalhando todos os benefícios e as condições necessárias para obtê-los.

Mas a “lava jato” alçou as delações a um patamar de importância jamais visto no Brasil. O caso, que começou com suspeitas de lavagem de dinheiro por meio de um posto de gasolina em Brasília, cresceu graças aos depoimentos de Paulo Roberto Costa e do doleiro Alberto Youssef. Eles foram os primeiros a mencionar que havia um esquema de fraudes em licitações, sobrepreços e desvio de recursos que envolvia executivos da Petrobras, empreiteiros e políticos.

Apartir daí, diversos outros investigados resolveram colaborar com a Justiça, seja pela possibilidade de receber uma punição mais branda, seja por medo de ficar preso preventivamente por um tempo excessivo. Segundo o juiz federal Sergio Moro, responsável pelos processos decorrentes da operação, as colaborações premiadas são a melhor forma de solucionar crimes financeiros e empresariais.

Há diversas cláusulas nos acordos de delação da “lava jato” que desrespeitam regras da Constituição, e a maioria delas viola direitos e garantias fundamentais. **Todos os compromissos proíbem que o delator conteste o acordo judicialmente ou interponha recursos contra as sentenças que receber.** Os mais recentes abrem exceções apenas para os casos em que a pena imposta, seu regime de cumprimento ou as multas extrapolarem os limites fixados no documento. [...]

[...] Os compromissos de Paulo Roberto Costa e Youssef ainda vedam a impetração de **Habeas Corpus** e obrigam que eles desistam dos que estão em tramitação. [...]

[...] Outro dispositivo problemático, que consta de quase todos os termos de delação, determina que a defesa não terá acesso às transcrições dos depoimentos do colaborador, que ficarão restritas ao MP e ao juiz. Ou seja: os advogados do delator não têm acesso às próprias declarações de seu cliente. A justificativa dos procuradores para essa restrição é a manutenção do sigilo, como forma a não prejudicar outras investigações. [...]

[...] Os termos de colaboração premiada também obrigam quem os assina a renunciar ao direito ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação (artigo 5º, LXIII). [...]

[...] Em todos os acordos, o MP se compromete a suspender por 10 anos todos os processos e inquéritos em tramitação contra o acusado uma vez que as penas imputadas a ele atinjam um certo número de anos – 30 no caso do Youssef; 18 no caso do dono da UTC, Ricardo Pessoa; 8 no do lobista Hamylton Padilha; por exemplo. Transcorrida a década sem o delator descumprir qualquer condição do contrato, os prazos prescricionais dos procedimentos contra ele voltarão a correr até a extinção de sua punibilidade.

Além disso, o MP se compromete a não propor novas investigações e ações decorrentes dos fatos que são objeto do compromisso. Em agosto, Moro absolveu Youssef de ter repassado cerca de R\$ 4 milhões num esquema que fez a Petrobras contratar navios-sondas entre 2006 e 2007, porque o caminho apontado pelos procuradores na denúncia é diferente do confessado pelo doleiro. Moro disse que cabia nova denúncia, mas os membros do órgão desistiram de ajuizar outra ação por esse crime, uma vez que as penas que ele recebeu já somam o limite de 30 anos.

**Ao deixar de agir, mesmo sabendo da ocorrência de delitos, o MP descumpre suas funções institucionais de promover a ação penal e requisitar investigações e a instauração de inquéritos. [...]**

[...] **Mas as irregularidades dos acordos de colaboração premiada da “lava jato” não se restringem à Constituição. Eles também têm diversas cláusulas que contrariam dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Todos os compromissos público firmados na operação, exceto os dos lobistas Mário Góes, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, e o do doleiro Shinko Nakandakari e de seus filhos Luís e Juliana, estabelecem um prazo indeterminado para o delator ficar no regime em que começar a cumprir sua pena. Por exemplo, o contrato do ex-executivo da Camargo Corrêa Eduardo Leite determina que ele fique de dois a seis anos no regime semiaberto. Os termos do empreiteiro Ricardo Pessoa e do lobista Fernando Moura estendem essa incerteza até para a segunda fase de execução.**

O tempo exato que o colaborador permanecerá no regime inicial (e também no posterior, nos casos de Pessoa e Moura) só será determinado após posterior avaliação da efetividade das informações por ele prestadas. Assim, em um período que varia de seis meses a um ano da assinatura do acordo, as partes voltarão a se reunir e cada uma delas apresentará uma proposta de prazo. Se elas chegarem a um acordo, ele seguirá para o juiz, que decidirá sobre sua homologação. Se não, o magistrado avaliará as duas sugestões e estabelecerá a duração da permanência do acusado em tal regime.

Essa indeterminação não condiz com a exigência de que a pena tenha sua quantidade de tempo fixada pelo juiz (artigo 59, II, do Código Penal). [...]” (trechos obtidos no <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>, acessado em 06/06/18 às 12:28)

## INSTRUÇÕES PARA O TRABALHO

No texto acima, **em negrito**, estão descritos **seis pontos** indicados como controvertidos na elaboração de acordos de delação premiada. Sobre eles o grupo deverá produzir conclusões pela **inexistência de ilegalidades na sua inclusão nos acordos de delação premiada**. As conclusões podem ser sucintas, mas devem estar fundamentadas em texto legal, doutrina ou jurisprudência.

# **Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção**

## **Pós-Graduação**

### **ATIVIDADE 01**

**(ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA DA “LAVA JATO” VIOLAM  
CONSTITUIÇÃO E LEIS PENais)**

Integrantes GRUPO 1:

Alexandre Gonçalves Viana  
Anderson Batista de Oliveira  
Diogo Boghossian Soares da Rocha  
Edvino Preczvski  
Fabiano Pegoraro Franco  
Leonardo Meira Couto  
Miguel Mônico Neto  
Rogério Alessandro Silva



## ATIVIDADE 01 – PONTOS A SEREM ABORDADOS

1º PONTO: TODOS OS COMPROMISSOS PROÍBEM QUE O DELATOR CONTESTE O ACORDO JUDICIALMENTE OU INTERPONHA RECURSOS CONTRA A SENTENÇA DO AUTOR;

2º PONTO: COMPROMISSOS DE PAULO ROBERTO COSTA E YOUSSEF AINDA VEDAM IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS E OBRIGAM QUE ELES DESISTAM DOS QUE ESTÃO EM TRAMITAÇÃO;

### DEFESA:

- Lei 12850, 02 de agosto de 2013
- Questão de coerência. Princípios gerais de Direito. *Venire contra factum proprium. Vedaçāo a comportamentos contraditórios. Boa-fé objetiva. Vedaçāo do benefício da própria torpeza. Princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.*

-Ponderação de interesses (Alexy). O colaborador que se propõe voluntariamente a determinados termos, condições e obrigações não vexatórias, não degradantes, não desumanas, ainda que de natureza penal, não está autorizado pelo Direito a se voltar contra os mesmos termos que ele compactuou com a autoridade investigante, devidamente assessorado por seu defensor. Ressalvas: eventuais divergências interpretativas de cláusulas, discussões acerca de fatos novos ou inovação legislativa para beneficiar em respeito à segurança jurídica ou constitucional significativa a ponto de comprometer a estrutura jurídica do acordo para beneficiar o colaborador;

-Ex: Sentença proferida em divergência ao que estava acordado (Pena e Regime superior ao acordado) Ex: Não foi juntado aos autos o termo do acordo de colaboração premiada e o Juiz na sentença fixou pena diversa da que havia sido pactuado.

- HC 127483/PR Rel. Dias Toffoli: Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legitima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

# **CASO 01 (ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA DA “LAVA JATO” VIOLAM CONSTITUIÇÃO E LEIS PENais)**

**3º PONTO: A DEFESA NÃO TERÁ ACESSO ÀS TRANSCRIÇÕES DOS DEPOIMENTOS DO COLABORADOR QUE FICARÃO RESTRITAS AO MP E AO JUIZ; (APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA)**

**DEFESA:**

-Art. 5º INC. XXXIII e LX;

- Art. 7º & 2º e 3º Lei 12850, 02 de agosto de 2013;

-O sigilo é temporário vigorando durante a investigação; ex: Interceptação Telefônica, Sigilo Bancário, Medidas cautelares em geral, Proteção a testemunhas;

- Prevalência do Interesse Público sobre o particular;

- EMENTA : PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO, NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013.

1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, que, a teor da Lei 12.850/2013 (art. 7º, §3º), regra geral, perdura até o recebimento da denúncia e, de modo especial, deve ser observado em momento anterior à instauração formal de procedimento investigatório.
2. Nos termos da Súmula Vinculante 14, indispensável ao acesso da defesa que os elementos de prova estejam documentados e incorporados ao procedimento investigatório. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

## - Súmula Vinculante 14

-Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da

Súmula

Vinculante

14.

[[Rcl 25.012 AgR](#), rel. min. **Edson Fachin**, 2<sup>a</sup> T, j. 14-3-2017, *DJE* de 27-3-2017.];

-Art. 7º , XII do Estatuto da OAB;

- Quando das audiências o delator está acompanhado da defesa;

- Agravo Regimental na petição 6138 e Rel. Edson Faccin

-

O Sigilo precisa ser observado em prol do interesse público enquanto estiver sendo realizada determinada diligência como por exemplo uma interceptação telefônica, sendo o contraditório diferido;

**4º PONTO: OS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA TAMBÉM OBRIGAM QUEM OS ASSINA A RENUNCIAR DIREITO AO SILENCIO E À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO (Art. 5º LXIII)**

**DEFESA:**

- Pressuposto lógico da colaboração premiada; (Voluntariedade, regularidade e legalidade)
- Princípio da autonomia da vontade;
- Não conflita com o art. 5º LXIII, Art. 65, III alinea d do CP;
- Direito potestativo;

**5º PONTO: AO DEIXAR DE AGIR, MESMO SABENDO DA OCORRÊNCIA DE DELITOS, O MP DESCUMPRE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DE PROMOVER A AÇÃO PENAL E REQUISISTAR INVESTIGAÇÕES E A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS.**

**(O MP se compromete a não propor novas investigações e ações decorrentes dos fatos que são objeto do compromisso)**

**DEFESA: NÃO**

-É possível a Mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, já prevista na lei nº 9099/ 95; ex: Transação Penal , Suspensão condicional do processo;

- Lei de Proteção à testemunha, 9.807/1999;

- Art. 87 da lei 12. 529/2011 (prevê acordo de leniência);

-Lei 12.850/2013 art. 4º par. 4º;

- A Obrigatoriedade do Oferecimento da denúncia está prevista no Código Processo Penal art. 42, e não vem expressa na CF/88. O que consta na CF art. 129 I é a titularidade da ação penal pública do MP, na forma da Lei, no caso a lei nº 12.850/13.

## 6º PONTO: COMPROMISSOS QUE ESTABELECEM UM PRAZO INDETERMINADO PARA O DELATOR FICAR NO REGIME EM QUE COMEÇAR A CUMPRIR A PENA.

### DEFESA:

1ª Observação: não há indeterminação para permanência do colaborador em determinado regime;

2ª Observação: só se avalia a efetividade da colaboração, a rigor, ao final da instrução;

- Prisão provisória

Sim, diverso da regra de prisão

Medidas cautelares diversas

Benefício objetivamente compatível com as benesses estabelecidas na Lei 12.850

Proporcionalidade

- Prisão decorrente de condenação

Sim, diverso da regra de fechado, semiaberto e aberto  
Regimes substitutivos mais benéficos estabelecidos pela  
jurisprudência e praxe. Ex: Autorização para sair do  
estabelecimento prisional (colônia penal) com tornozeleira  
eletrônica para trabalhar. Ex: Preso em regime aberto, não  
fica em casa de albergado, mas apresenta-se  
periodicamente no juízo da execução.

Regime diferenciado para favorecer o colaborador, sem  
extrapolar os demais benefícios fixados na Lei 12.850  
Art. 4º, § 5º, da Lei 12.850 – colaboração posterior a  
sentença condenatória

- Art. 27 da orientação conjunta nº 01 do MPF (Diretrizes para acordos de colaboração premiada)

“O acordo pode prever, como indicativo para a resposta penal a ser concretizada em sede judicial, além da pena unificada para o montante de fatos e a pena a ser efetivamente cumprida, eventuais penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento da pena, a progressão de regimes, a suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo, a suspensão do prazo prescricional e a aplicação dos institutos da remissão e detração. Em caso da previsão de regimes diferenciados, suas regras devem ser detalhadas no acordo.”